



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## RESOLUÇÃO Nº 77/2004

**Estabelece normas de credenciamento de instituições, autorização, avaliação dos cursos de Educação a Distância, dirigidos à Educação Básica nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos - níveis de Ensino Fundamental e Médio; de Ensino Médio, de Educação Profissional e de Normal Médio; autorização, avaliação e reconhecimento dos cursos e programas de Educação Superior a Distância no Sistema Estadual de Educação.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII do artigo 10, do Regimento Interno deste Conselho, considerando o disposto no artigo 80 da Lei Nacional nº 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal nº 2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal nº 2561/98, a Portaria MEC nº 301, de 1º de abril de 1998, e o Parecer nº 406, aprovado na Sessão Plenária de 14 de dezembro de 2004.

### **R E S O L V E:**

#### **Da Conceituação, Características e Funções**

**Art. 1º** Educação a Distância é caracterizada pela realização de um processo de ensino-aprendizagem, com mediação docente e de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial.

**Parágrafo Único** Será considerado curso de Educação a Distância aquele que apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

**Art. 2º** São características fundamentais a se observar em todo programa de Educação a Distância:

I – flexibilidade e organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II – organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino-aprendizagem;

III – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem;

IV – apoio, por meio de professores orientadores, a distância ou combinada com vistas ao acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem;

V – sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 3º** Esta Resolução disciplina:

I - a autorização para implementação de cursos na modalidade a distância - nível superior abrangendo os seqüenciais, de graduação, incluindo a educação tecnológica, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado - nos termos da LDB, que se desenvolverá em instituições previamente credenciadas pela União;

II - autorização para implementação de cursos na modalidade a distância para Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e Médio, e a modalidade Normal Médio;

III – autorização da Educação Profissional Técnico de nível médio, destinada a proporcionar a habilitação profissional aos alunos matriculados ou egressos do ensino médio;

IV - o credenciamento das instituições de Educação Básica interessadas na oferta de Educação a Distância e os respectivos processos de avaliação, diplomação ou certificação.

### **Do Credenciamento**

**Art. 4º** Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância, lastreado em

análise dos requisitos quanto à sua qualificação didático-pedagógica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

**Art. 5°** A instituição de ensino que tenha interesse em oferecer Educação a Distância, no âmbito do Ensino Superior, deverá solicitar o seu credenciamento perante a União.

**Art. 6°** A instituição de ensino que tenha interesse em oferecer Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, bem como da Educação Profissional Técnica de nível Médio e a modalidade Normal Médio, deverá solicitar o seu credenciamento perante o Conselho Estadual de Educação - CEE, comprovando os seguintes requisitos legais:

I - dados de identificação institucional do núcleo central e unidade descentralizada

II - qualificação dos dirigentes da instituição – núcleo central e unidade descentralizada;

III - documentos de regularidade fiscal e parafiscal;

IV - documentos da celebração de convênios, parcerias ou acordos técnicos realizados com outras instituições;

V - indicação da instituição responsável pela certificação do curso;

VI - sustentabilidade financeira: investimento (de curto e médio prazo), custeio e receitas;

VII - infra-estrutura de apoio no núcleo central e/ou unidade descentralizada (relação completa com especificação e quantidade dos equipamentos necessários para o curso e a relação proporcional aluno/meios de comunicação);

VIII - relação do acervo de livros e periódicos, imagens, áudios, vídeos, sites da internet, laboratórios, bibliotecas e museus virtuais ou presenciais;

IX - fundamentação legal do curso pretendido.

**§ 1º** Núcleo central é a sede oficial da instituição, responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso.

**§ 2º** Unidade descentralizada é o pólo, se necessário e previsto no projeto de curso, de atendimento a estudantes de um curso específico, situado em município diverso da sede oficial.

**Art. 7º** O credenciamento da instituição será concomitante à primeira autorização de curso.

**Art. 8º** A instituição de ensino de poderá ser descredenciada, a qualquer tempo se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo Único** Somente após processo de recredenciamento poderá a instituição de ensino de Educação a Distância retomar as suas atividades.

#### **Da Autorização**

**Art. 9º** Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver curso de Educação a Distância.

**Parágrafo Único** As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

**Art. 10** A autorização e o reconhecimento de cursos de Educação Básica e Educação Superior a Distância, no sistema estadual de ensino exigem a realização de avaliação prévia.

**Parágrafo Único** A verificação será realizada por especialistas da área do curso específico e de Educação a Distância, designados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Art. 11** O parecer autorizativo do curso de Educação a Distância poderá ser revogado e cessada a oferta a qualquer tempo se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

**Art. 12** Os processos de reconhecimento dos cursos de Ensino Superior deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta) de sua carga horária prevista no projeto de curso.

**Art. 13** A autorização para implementação de curso será concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos que será periodicamente renovado após avaliação favorável.

**Art. 14** A instituição de ensino superior interessada em obter autorização de cursos de – graduação, seqüencial, tecnólogo e pós-graduação lato sensu, deverá apresentar:

- I - cópia do ato de credenciamento pela União;
- II - projeto de curso nos termos do art. 18.

**Art. 15** A instituição de ensino interessada em obter autorização de cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, inclusa a modalidade normal, deverá:

- I - atender ao artigo 6º da presente Resolução;
- II - apresentar projeto do curso nos termos do art. 18.

**Art. 16** A instituição de ensino interessada em obter autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, destinada aos alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio deverá:

- I - atender ao artigo 6º da presente Resolução;
- II - apresentar projeto do curso, atendendo às exigências desta Resolução (art.16) e da Resolução específica de Educação Profissional;
- III - Apresentar o número de inserção no cadastro - NIC de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio;

**Art. 17** Os aspectos teóricos dos cursos serão analisados nas comissões de mérito e, após, encaminhadas para avaliação final na Comissão de Educação a Distância.

## Do Projeto de Curso

**Art. 18** O ato autorizativo será concedido mediante a apresentação do projeto de curso que evidencie a integração entre as disciplinas e suas metodologias, com destaque para:

I - bases filosóficas e pedagógicas do curso que favoreça a integração entre as disciplinas e suas metodologias;

II - coerência dos conteúdos curriculares de forma a atender às orientações do CNE/CEE/SC e aos padrões de qualidade traçada para o curso;

III - descrição do perfil dos alunos;

IV - dimensionamento da carga horária do curso e das disciplinas;

V - descrição das ementas e programas das disciplinas e bibliografia;

VI - descrição da sistemática do estágio supervisionado e local destinado à prática, conforme determinado pela legislação;

VII - quadro, titulação, qualificação e carga horária dos docentes responsáveis pela coordenação do curso e pela coordenação das disciplinas do curso, com currículos e documentos comprobatórios da qualificação;

VIII - quadro, titulação, qualificação e carga horária dos professores conteudistas, professores orientadores, tutores e monitores, especificando a relação numérica aluno/professor;

IX - quadro, titulação, qualificação e carga horária da equipe multidisciplinar na área de tecnologia da informação e comunicação, de desenvolvimento e produção de material didático;

X - descrição da política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

XI - apresentar guia do aluno, guia de curso e guia de estudo (material instrucional);

XII - descrição do material didático para o curso de Educação a Distância (impresso, CD-rom, páginas da Web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);

XIII - cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

XIV - descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

XV - descrição das formas de comunicação (impresso, áudio, digital e vídeo);

XVI - descrição da forma de gestão acadêmico-administrativa;

XVII - descrição dos critérios de aproveitamento de estudos nos cursos de Educação Profissional.

**Art. 19** O guia de estudo (conteúdo programático, atividades, textos e leitura complementares), a ser apresentado por ocasião da autorização, deverá totalizar dois semestres em curso de ensino superior e um semestre em cursos de Educação Básica, incluídas as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica de nível médio.

**Art. 20** A equipe multidisciplinar deverá ser constituída de profissionais de diferentes tecnologias da informação e comunicação, conforme a proposta do curso e educadores capazes de:

I - desenvolver os fundamentos teóricos do projeto;

II - selecionar, preparar e elaborar o conteúdo curricular e material didático para Cursos a Distância;

III - apreciar e avaliar o material didático antes e depois de ser impresso, vídeo gravado, áudio gravado, indicando correções e aperfeiçoamentos;

IV - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos e auto-avaliar-se como profissional da Educação a Distância.

**Art. 21** O guia de curso – impresso e/ou em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso (matriz curricular, ementas, etc);

III - informar as formas de interação com professores e colegas;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que lhe darão segurança durante o processo educacional;

V - cronograma completo do curso evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

**Art. 22** O guia do aluno – impresso e/ou digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem particulares das disciplinas;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina;

III - a equipe de tutores e os horários de atendimento;

IV - o cronograma (data, horário, local – quando for o caso) para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina;

V - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de auto-avaliação;

VI - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VII - direitos e deveres junto à instituição.

**Art. 23** A instituição deverá respeitar os aspectos relativos a direitos autorais, ética, estética e da relação forma-conteúdo.

**Art. 24** A avaliação de ensino e de aprendizagem deverá ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos, definindo como será feita a avaliação da aprendizagem, tanto durante o curso, como nas avaliações finais e nas estratégias de recuperação de estudos.

**Art. 25** A avaliação institucional deverá ser implementada para que produza correções na direção da melhoria de qualidade do processo pedagógico, envolvendo alunos, professores, especialistas e quadro técnico-administrativo.

**Art. 26** A gestão acadêmico-administrativa visa gerenciar e supervisionar os processos de matrículas, inscrições, tutoria, produção e distribuição de material didático e acompanhamento e avaliação do aluno.

**Art. 27** Verificadas a insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências desta Resolução o conselheiro relator poderá, através de Diligência, estabelecer prazos para cumprimento antes de submeter seu parecer à comissão, nos termos do regimento interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

### **Da Avaliação**

**Art. 28** A avaliação de curso da Educação Superior e da Educação Básica a Distância, cuja realização deverá ser efetuada por comissão específica, de forma prévia ao reconhecimento de cursos, obedecerá aos mesmos critérios e procedimentos estipulados para os cursos presenciais, respeitadas as normas e os procedimentos normativos específicos aplicáveis à Educação Superior a Distância.

**Art. 29** A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, dar-se-á no processo com a realização de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

**§ 1º** Na educação escolar ministrada a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso.

**§ 2º** Os cursos e programas de Educação a Distância devem prever, para os alunos portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação em vigor, as devidas adaptações nos materiais didáticos, nas tecnologias e comunicação, nas provas e nos exames.

**§ 3º** Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados ou reconhecidos.

**§ 4º** Os exames deverão avaliar as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

### **Da Certificação**

**Art. 30** Os diplomas e certificados de cursos e programas de Educação a Distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

**Art. 31** Os certificados e diplomas de Cursos a Distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais deverão ser reconhecidos de acordo com as normas vigentes, respeitadas as disposições estabelecidas em acordos diplomáticos.

### **Da Matrícula**

**Art. 32** A matrícula nos Cursos a Distância do Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos será feita independentemente de escolarização anterior, obedecida à respectiva idade mínima e mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada.

**Art. 33** A matrícula nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio será feita mediante o processo seletivo constante do Projeto Pedagógico da instituição que ofertar o curso.

**Art. 34** A matrícula nos cursos de Educação Superior será feita mediante processo seletivo constante do Projeto Político-Pedagógico da instituição que ofertar o curso.

**Art. 35** À instituição credenciada em ofertar cursos a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os à disposição dos órgãos competentes.

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 36** Havendo homologação de parecer favorável, o credenciamento/autorização far-se-á por ato do Poder Executivo.

**Art. 37** Em caso de homologação de parecer desfavorável, a mantenedora poderá recorrer da decisão fundamentando o pedido com novos fatos e provas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da homologação do parecer no Diário Oficial do Estado.

**Art. 38** Negado o recurso, previsto no artigo anterior, a mantenedora somente poderá apresentar novo pedido após o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de homologação do parecer no Diário Oficial do Estado.

**Art. 39** Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento/autorização de que trata esta Resolução, quando a instituição ou sua mantenedora estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo.

**Art. 40** Para fins de supervisão, os cursos autorizados/reconhecidos ficarão vinculados à Secretaria de Estado da Educação e Inovação.

**Art. 41** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 42** Revogam-se as Resoluções nº 151/2003/CEE, nº 68/03 e os incisos I e II do art. 26 da Resolução nº 64/98/CEE/SC.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina